

**À ILMA. DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – DEARHU – SRA. NEUZA
DAS MERCÊS REZENDE**



O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG, entidade sindical civil regularmente constituída, sem fins lucrativos, CNPJ 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n. 39, 10º andar, sala 101, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-180, substituindo processualmente os seus associados, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Sr. Wagner de Jesus Ferreira, perante V. Exa., apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

MÉRITO DO REQUERIMENTO:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº. 794/2015, que disciplinou a jornada de 08 horas diárias para o servidor.

O seu art. 2º, assim dispõe sobre a faculdade de opção para o servidor já integrante da carreira:

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter



irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

Pois bem, o dispositivo acima define claramente a faculdade de opção pela jornada de 06 ou 08 horas/diárias para aqueles servidores efetivos do quadro de pessoal já empossados e em atividade na carreira, que podem exercer conforme sua conveniência.

Nesse aspecto, denota-se claramente que aqueles servidores já integrantes do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal de Justiça que foram aprovados e nomeados no concurso do Edital 01/2011 para cargos da mesma carreira que nele tomaram posse, **tem o direito de exercer a opção descrita no art. 2º, da Resolução nº 794/2015**, haja vista uma gama de direitos funcionais e concessões já adquiridos no cargo primitivo e que foram transpostos para o cargo efetivo concursado empossado, **ambos do mesmo quadro de pessoal da 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, pois não ocorrera qualquer ruptura do vínculo funcional.

De fato, esses servidores já eram integrantes do quadro de pessoal da carreira das Secretarias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao apenas mudarem de cargo, dentro da mesma estrutura jurídico-funcional, mantiveram os direitos já adquiridos, tais como adicionais, férias-prêmio, data de ingresso no serviço público estadual(para todos os fins legais), banco de horas acumulado, férias regulamentares.

Ora, trata-se claramente de um direito adquirido postulado aqui dos servidores que já se encontravam inseridos em cargo efetivo e em atividade no quadro de pessoal da carreira das Secretarias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de exercerem a faculdade de opção do art. 2º,d a resolução 794/15, que apenas mudaram de cargo **ambos do mesmo quadro de pessoal da 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, por meio do instituto constitucional do concurso público.

Wag

Não ocorrera na hipótese deles desvinculação do quadro de pessoal da 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou descontinuidade do tempo de serviço capazes de gerar a perda do direito de realização do direito à opção desses servidores já integrantes do quadro de pessoal.

Ora, se esse direito previsto no art. 2º, da Resolução nº. 794/2015 já era exercitável enquanto integrantes do quadro de pessoal do Tribunal, pois empossados em atividade, esse mesmo direito será exercitável enquanto integrantes do mesmo quadro de pessoal da 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e nas mesmas condições postas pelo dispositivo referido.

Insta registrar ainda, que a Administração Pública deve pautar seus atos com base nos princípios norteadores do Direito Administrativo, com vistas a alcançar a sua finalidade, no caso em comento precipuamente os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Dentre outros princípios basilares que informam o direito público, não menos importantes, vigem e aplicam-se ainda os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé administrativa. Tais princípios garantem a impossibilidade de realização de atos contraditórios por parte da Administração Pública, como os que tenta o requerente evitar com o presente.

Dentro dessa fundamentação, é *mister* reconhecer que conforme previsto na Resolução 794/2015, é extensível a faculdade de opção pela jornada de 08(oito) horas/diárias ou a manutenção da jornada de 06(seis) horas/dia ao servidor efetivo já em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que apenas mudou de cargo, por nomeação em concurso público, uma vez que esse servidor já estava empossado e em efetiva atividade no cargo público do quadro de pessoal de 2ª instância do Tribunal de Justiça quando da publicação

Wm 7



SINJUS-MG

**Sindicato dos Servidores da Justiça
de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**

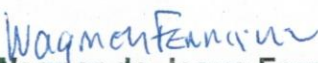
- Fundado em 5/6/1989 -

da Resolução nº. 794/2015, haja vista não ter ocorrido mudança de quadro de pessoal na 2ª instância do Tribunal

Por todo exposto, pede o requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com a legitimidade outorgada pela Constituição Federal do Brasil, que seja facultado o exercício de opção pela jornada de 08(oito) horas/diárias ou a manutenção da jornada de 06(seis) horas/dia ao servidor efetivo já em atividade, empossado no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça que mudou de cargo no mesmo quadro de pessoal, por nomeação em concurso público, na forma exata autorizada pelo art. 2º, da Resolução nº. 794/2015

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.


Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador Geral do SINJUS-MG